ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, como adiante se declara. Saibam todos quantos esta pública escritura virem que, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e cinco (2025), neste 9º Tabelionato, localizado à Avenida Osvaldo Aranha, nº 1022, Bom Fim, do Município e Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, fizeram-se presentes as partes nos termos do Provimento 149/2023 do CNJ, entre si justas e contratadas, a saber - **DAS PARTES**: como outorgante **VENDEDORA** e outorgada CREDORA FIDUCIÁRIA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, de nacionalidade brasileira, inscrita no CNPJ sob no 08.343.492/0001-20, com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 621, 1º andar, na cidade Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu procurador, FERNANDO VARGAS RUSCHEL, brasileiro, solteiro, maior, assistente técnico de crédito imobiliário, inscrito no CPF sob número 010.078.010-50, portador da cédula de identidade nº 1089545931, expedida pela SSP/RS, com endereço profissional nesta Capital, na Avenida Protásio Alves nº 5420, que não possui endereço eletrônico, ou não informou, conforme procuração lavrada no Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, em 27 de fevereiro de 2025, nas folhas 68 à 73, do Livro de Procurações nº 2708, válida até 27 de fevereiro de 2027, a qual fica arquivada nestas notas, no LRP no 119 nas folhas 107 à 113, sob numero de ordem 16.316 ; como outorgado COMPRADOR e DEVEDOR FIDUCIANTE: JOSÉ HENRIQUE MELGAREJO ROSAS, brasileiro, solteiro, maior, eletricista, inscrito no CPF e portador da DNI -Documento Nacional de Identificação nº único 602.912.510-99, expedido pela IGP/RS, filho de Juan José Rosas e Delia Mabel Melgarejo de Rosas, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na cidade Caxias do Sul/RS, na Rua Conde D'eu nº 2913, apartamento 202, bloco 3, com endereço eletrônico rosash664@gmail.com. Dessa forma, reconheço a capacidade e a identidade dos presentes, face os documentos apresentados, do que dou fé e, passado essa primeira formalidade, declararam suas vontades, conforme as cláusulas abaixo: <u>I – DO IMÓVEL</u> - Então, pela outorgante vendedora, foi dito que por justo título, é senhora e legítima possuidora do imóvel a seguir descrito e caracterizado, situado no Município de Caxias do Sul/RS, no quarteirão formado pela Rua das Rosas, Rua Samuel Ferreira da Silva, Estrada Municipal Ângelo Ruffato, Rua João Paranhos da Rocha, Rua Marcellino Paulino Milani, Rua Manoel Panassol Sobrinho, Rua Joaquim Prestes e limite com as quadras números 5812, 6092, 6093 e 6094, a saber: O APARTAMENTO Nº 402, localizado no 4º pavimento do Bloco 17 do empreendimento denominado Porto Siena, situado na Rua Joaquim Prestes, nº 1.928, situado à esquerda e à frente de quem postado junto ao acesso de Bloco olhar para ele. A esta unidade pertence o uso exclusivo da vaga de estacionamento nº 374, descoberta, sendo a sexta vaga a esquerda na Rua D, de quem da Rua A vira a primeira a direita e entra na referida rua. <u>II **– DA PROCEDÊNCIA** –</u> O imóvel foi adquirido conforme consta na matrícula número 200.194, Livro número 2 – Registro Geral, do Ofício Imobiliário da 1ª Zona de Caxias do Sul/RS. Consta anotação de . III - DA **<u>DISPONIBILIDADE</u>** - Que o objeto da transação está livre e desembaraçado de quaisquer ações reais ou pessoais reipersecutórias e de ônus reais, fiscais ou extrajudiciais, exceto a Área de Preservação Permanente, bem como o Patrimônio de Afetação, respectivamente, conforme Av.1 e Av.2 da citada matrícula. <u>IV - DA</u> POSSE E EVICÇÃO: Que a VENDEDORA transmite desde já, para o comprador toda a

posse, domínio, ações e servidões ativas que tinha e exercia sobre o imóvel ora vendido, prometendo por si, seus herdeiros e sucessores, fazer a presente venda e escritura sempre boa, firme e valiosa e a responder pela evicção de direito na forma da lei, quando chamada à autoria. V - DO PREÇO: Disseram, mais, as partes que, pela presente escritura e melhor forma de direito vende a outorgada compradora o imóvel antes descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R\$199.938,00 (cento e noventa** e nove mil e novecentos e trinta e oito reais), pagos da seguinte forma: a) R\$18.075,94 (dezoito mil, setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), pagos anteriormente a este ato, em moeda corrente nacional, em espécie, em 01/02/2024, declarando a VENDEDORA-CREDORA FIDUCIÁRIA já haver recebido anteriormente do COMPRADOR, pelo que dá quitação; b) R\$181.862,06 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), a serem pagos em cento e trinta e um (131) parcelas no valor de R\$1.388,26 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) cada, vencendo a primeira em 08/06/2025 e as demais em iguais dias dos meses subsequentes. VI - DO REAJUSTE: Para fins de cálculo o índice de correção a ser utilizado sobre as parcelas vencidas e vincendas será a variação acumulada do IPCA (Divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) utilizando como base o índice de 2 (dois) meses antes do pagamento da parcela, acrescido de juros efetivos de FLEX IPCA+0,85%/IPCA+0,85%. Em nenhuma hipótese, será aplicado índice de correção negativo ou qualquer espécie de deflator, ou mesmo qualquer outra forma de redução do valor real do imóvel objeto da presente avença. As parcelas pagas anteriormente foram corrigidas até a presente data, pelos índices pactuados entre as partes em 01/02/2024, totalizando o valor de R\$51.584,00 (cinquenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), que corresponde, a 24,06% do preço corrigido e acrescido de juros atualizado de R\$233.446,06 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos). VII - DO INADIMPLEMENTO: O não pagamento das referidas parcelas nos vencimentos ora ajustados, serão 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento). Como garantia do integral pagamento do principal, juros, multa, custas, honorários advocatícios e quaisquer outras importâncias que venham a acrescer à dívida nos termos desta escritura, o OUTORGADO COMPRADOR, doravante denominado "DEVEDOR" em tudo o que disser respeito à dívida e à alienação fiduciária, neste ato, aliena à OUTORGANTE FIDUCIÁRIA. VENDEDORA/CREDORA doravante denominada simplesmente "CREDORA" em tudo o que disser respeito ao crédito e à alienação fiduciária, o imóvel acima descrito nesta escritura. Por força desta escritura o DEVEDOR cede e transfere à CREDORA, sem reserva alguma, a propriedade fiduciária e a posse indireta, reservandose a posse direta na forma da lei, e obrigam-se, por si e por seus sucessores, a fazer esta alienação fiduciária sempre boa, firme e valiosa, e a responder pela evicção, tudo na forma da lei. Enquanto adimplente, fica assegurado o DEVEDOR a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária. A garantia fiduciária ora contratada abrange o imóvel identificado ora transacionado e todas as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e permanecerá pelo tempo necessário ao integral pagamento do saldo devedor, reajustando, e seus encargos, e até que o DEVEDOR cumpra integralmente todas as demais obrigações relativas ao contrato e ao imóvel, valendo como prova de extinção da garantia ora

estipulada somente o termo de quitação fornecido pela CREDORA ao DEVEDOR, resolvendo-se a propriedade fiduciária do imóvel, nos termos do artigo 25 e parágrafos da Lei 9.514/97. Mediante o registro da presente escritura, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CREDORA, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando-se o DEVEDOR possuidor direta e a CREDORA possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. A posse direta de que fica investido o DEVEDOR manterse-á enquanto estes se mantiverem adimplente, obrigando-se os mesmos a manter, conservar e guardar o imóvel, pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel ou que sejam inerentes à garantia, tais como contribuições devidas ao condomínio de utilização do edifício ou à associação que congregue os moradores do conjunto imobiliário respectivo. Se a CREDORA vier a pagar algum dos encargos inerentes ao imóvel ou à garantia, o DEVEDOR deverá reembolsá-la dentro de trinta (30) dias, contados do recebimento de sua comunicação, sendo aplicáveis às mesmas penalidades para casos de inadimplemento. O DEVEDOR compromete-se a manter o imóvel alienado, em perfeito estado de segurança e habitabilidade, bem como a fazer à sua custa, dentro do prazo da notificação que lhe for feita, as obras e os reparos julgados necessários, ficando vedada a realização de qualquer obra de modificação ou acréscimo, sem o prévio e expresso consentimento da CREDORA. O cumprimento desta obrigação poderá ser fiscalizado pela CREDORA, obrigando-se o DEVEDOR a permitir o ingresso de pessoa credenciada a executar as visitas periódicas. VIII - DO INADIMPLEMETO, CONSOLIDAÇÃO E PROCEDIMENTO PARA LEILÃO: No caso de mora superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer das prestações, de acordo com o artigo 26-A, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 9.514/97, os procedimentos de cobrança, purgação de mora, consolidação da propriedade fiduciária e leilão deverão seguir o seguinte trâmite: i) A consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o 1º do art. 26 da Lei 9.514/97, ou seja, o devedor será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação. ii) Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3º do art. 27 desta Lei, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. iii) No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária mais antiga vigente sobre o bem, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. iv) Se no segundo leilão não houver lance que atenda ao referencial mínimo para arrematação estabelecido no 3º do artigo 26-A, a dívida será considerada extinta, com recíproca quitação, hipótese em que o credor ficará investido da livre disponibilidade; v) A extinção da dívida no excedente ao referencial mínimo para arrematação configura condição resolutiva inerente à dívida e, por isso, estende-se às hipóteses em que o

credor tenha preferido o uso da via judicial para executar a dívida. vi) Consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro de que trata o 7º do art. 26 desta Lei. vii) Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 da Lei 9.514/97, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. viii) No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que seja igual ou superior ao valor integral da dívida garantida pela alienação fiduciária, das despesas, inclusive emolumentos cartorários, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais, podendo, caso não haja lance que alcance referido valor, ser aceito pelo credor fiduciário, a seu exclusivo critério, lance que corresponda a, pelo menos, metade do valor de avaliação do bem. ix) Para fins do disposto nos 1º e 2º do artigo 27, da Lei 9.514/97, as datas, os horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. x) Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado às despesas, aos prêmios de seguro, aos encargos legais, às contribuições condominiais, aos tributos, inclusive os valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes aos procedimentos de cobrança e leilão, hipótese em que incumbirá também ao fiduciante o pagamento dos encargos tributários e das despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive das custas e dos emolumentos. xi) Para os fins legais, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e às custas de intimação e daquelas necessárias à realização do leilão público, compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro; e xii) encargos do imóvel: os prêmios de seguro e os encargos legais, inclusive tributos e contribuições condominiais. xiii) Nos 5 (cinco) dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao fiduciante a importância que sobejar, nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida, das despesas e dos encargos de que trata o 3º deste artigo, o que importará em recíproca quitação, hipótese em que não se aplica o disposto na parte final do art. 516 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; xiv) Se no segundo leilão não houver lance que atenda ao referencial mínimo para arrematação estabelecido no 2º, do artigo 27, o fiduciário ficará investido na livre disponibilidade do imóvel e exonerado da obrigação de que trata o 4º deste artigo; xv) Se o produto do leilão não for suficiente para o pagamento integral do montante da dívida, das despesas e dos encargos de que trata o 3º do artigo 27, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do saldo remanescente, que poderá ser cobrado por meio de ação de execução e, se for o caso, excussão das demais garantias da dívida, ressalvada a hipótese de extinção do saldo devedor remanescente prevista no 4º do art. 26-A 9.514/97. xvi) Na hipótese de que trata o 5º, do artigo 27, para efeito de cálculo do saldo remanescente de que trata o 5º-A, será deduzido o valor correspondente ao referencial mínimo para arrematação do valor atualizado da dívida, conforme estabelecido no 2º deste artigo, incluídos os encargos e as despesas de cobrança. xvii) Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacandose das demais por sua apresentação gráfica; xviii) Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse; xix) O disposto no 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; xx) Os leilões e a publicação dos respectivos editais poderão ser realizados por meio eletrônico; xxi) Os direitos reais de garantia ou constrições, inclusive penhoras, arrestos, bloqueios e indisponibilidades de qualquer natureza, incidentes sobre o direito real de aquisição do fiduciante não obstam a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário e a venda do imóvel para realização da garantia; xxii) Na hipótese prevista no 11 do artigo 27, os titulares dos direitos reais de garantia ou constrições sub-rogam-se no direito do fiduciante à percepção do saldo que eventualmente restar do produto da venda. xxiii) Nas operações de crédito garantidas por alienação fiduciária de 2 (dois) ou mais imóveis, na hipótese de não ser convencionada a vinculação de cada imóvel a 1 (uma) parcela da dívida, o credor poderá promover a excussão em ato simultâneo, por meio de consolidação da propriedade e leilão de todos os imóveis em conjunto, ou em atos sucessivos, por meio de consolidação e leilão de cada imóvel em sequência, à medida do necessário para satisfação integral do crédito. xxiv) Na hipótese de excussão em atos sucessivos, caberá ao credor fiduciário a indicação dos imóveis a serem excutidos em sequência, exceto se houver disposição em sentido contrário expressa no contrato, situação em que a consolidação da propriedade dos demais ficará suspensa. xxv) A cada leilão, o credor fiduciário promoverá nas matrículas dos imóveis não leiloados a averbação do demonstrativo do resultado e o encaminhará ao devedor e, se for o caso, aos terceiros fiduciantes, por meio de correspondência dirigida aos endereços físico e eletrônico informados no contrato; xxvi) Na hipótese de não se alcançar a quantia suficiente para satisfação do crédito, a cada leilão realizado, o credor recolherá o imposto sobre transmissão inter vivos e, se for o caso, o laudêmio, relativos ao imóvel a ser excutido em seguida, requererá a averbação da consolidação da propriedade e, no prazo de 30 (trinta) dias, realizará os procedimentos de leilão nos termos do art. 27 desta Lei; xxvii) Satisfeito integralmente o crédito com o produto dos leilões realizados sucessivamente, o credor fiduciário entregará ao devedor e, se for o caso, aos terceiros fiduciantes, o termo de quitação e a autorização de cancelamento do registro da propriedade fiduciária de eventuais imóveis que restem a ser desonerados. IX - LEILAO: Para efeito de venda em público leilão, o valor do imóvel é o valor indicado na cláusula (Preço e pagamento) corrigido pelos critérios descritos na cláusula REAJUSTE ou R\$233.446,06

(duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e seis centavos). XI -DA TRANSMISSÃO - Dessa forma, ela outorgante vendedora transfere desde já, todo o domínio, a posse, direito e ação, que tinha e exercia sobre o imóvel, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer esta venda para sempre boa, firme e valiosa, bem como a responder pela evicção de direito em qualquer tempo, na forma da Lei. XII - DA TRIBUTAÇÃO - Certifico que para fins de pagamento do Imposto de Transmissão o imóvel foi avaliado pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul/RS em R\$199.938,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos e trinta e oito reais), conforme guia de avaliação número 5182/2025, de 24 de abril de 2025, bem como ter sido o imposto devido pago, ao Itaú Unibanco S.A., em 08 de maio de 2025, no valor de R\$3.998,76 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), conforme guia de arrecadação competente, a qual fica arquivada nestas notas. XIII - DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E/OU DISPENSADOS - Certidões da vendedora - a) Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, onde consta o seguinte processo: 0000870-44.2011.5.15.0090 - TRT 15ª Região (3ª Vara do Trabalho de Bauru); b) Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais; as quais ficam arquivadas nestas notas. Certidões do comprador - a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT; b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo inclusive as contribuições sociais; as quais ficam arquivadas nestas notas. Certidões do imóvel - a) Certidão positiva de ônus reais e negativa de ações reais ou pessoais reipersecutórias, bem como certidão de propriedade relativa ao imóvel, expedidas pelo ofício imobiliário competente em 19 de maio de 2025; as quais ficam arquivadas nestas notas; b) Certifico que, a apresentação da certidão negativa de débito, por tributos municipais relativos ao imóvel, expedida pela Prefeitura Municipal, foi expressamente dispensada pelo outorgado comprador. XIV - DAS DECLARAÇÕES - As partes declaram que optam por não apresentar os dados relativos à forma de pagamento, em razão da expressa vontade de não divulgar informações bancárias e/ou sensíveis, estando cientes do disposto no § 3º do artigo 165-A do Provimento nº 161/2024 do CNJ. A outorgante vendedora, declara sob as penas da Lei que: **a)** até o momento, inexistem débitos incidentes sobre o imóvel, e não tramita contra ela nenhuma ação que possa comprometer o negócio jurídico ora realizado; b) em relação a unidade ora vendida não existem débitos para com o condomínio até a presente data. A seguir me foi declarado pelo outorgado comprador que: a) não é pessoa politicamente exposta nos termos da Resolução COAF, de 11 de março de 2024, atendendo aos requisitos do artigo 165-A do Provimento 161/2024 do CGJ; b) tem conhecimento e aceita a Área de Preservação Permanente, bem como o Patrimônio de <u>Afetação anteriormente referidos, e exonera o Tabelião do Nono Tabelionato de Notas</u> de qualquer responsabilidade pela eventual demora quanto à transmissão do domínio, pelo registro desta escritura junto ao Ofício Imobiliário competente; e, c) concorda com esta escritura nos termos em que se encontra redigida. LAVRADA CONFORME MINUTA ELABORADA PELAS PARTES. XV - DO REQUERIMENTO – A pedido dos contratantes lavro esta escritura em meu livro de notas, guardando diligentemente as exigências documentais e legais. E mesmo advertidos das consequências legais, desistem os contratantes das demais certidões não apresentadas neste ato, isentando este

Tabelionato e seu delegatário de quaisquer responsabilidades cíveis e criminais. As partes foram cientificadas que, após a finalização do presente ato notarial junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente, os adquirentes ficam orientados a comunicar a Prefeitura Municipal, anexando a matrícula registrada, para alteração da titularidade do IPTU. As partes requerem e autorizam o registro de imóveis competente a realizar quaisquer averbações que possam ser necessárias a fim de permitir o registro deste título, em especial para observar o princípio da especialidade objetiva e subjetiva, bem como solicitar a baixa da averbação do Regime de Afetação devido à conclusão do empreendimento. XVI - DAS CONSULTAS E DECLARAÇÕES - Certifico que foi consultada a CNIB, apresentando o resultado Negativo para MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A conforme o código Hash xqhs9h6fmn em 28/05/2025 e para JOSÉ HENRIQUE MELGAREJO ROSAS conforme o código Hash bqxtzvkoz6 em 28/05/2025. Resultado emitido em consulta a base de dados da Central Eletrônica de Publicações e de Interdições e Tutelas - CEPIT, o qual NÃO FOI LOCALIZADO em 28 de maio de 2025, REGISTRO DE INTERDIÇÃO em nome de JOSÉ HENRIQUE MELGAREJO ROSAS, conforme HASH DE

CONTROLE:f0ae36d9032874780ce48d3c2753c04635067b017433d3c9f1ee4b882b46 OdeO. Emitida Declaração sobre Operações Imobiliárias, conforme instrução da Secretaria da Receita Federal. As informações contidas no presente instrumento, referentes à qualificação das partes, formas de pagamento e demais dados, foram fornecidas pelas próprias partes, que assumem total responsabilidade por sua veracidade. XVII - DO ENCERRAMENTO - Por fim, foi lida a presente escritura as partes, que após verificada sua conformidade, a outorgam, aceitam e assinam. Eu, ALAN LANZARIN, Tabelião, ou VANESSA PLUCANI FERREIRA ESTIGARRIBIA, Substituta, ou FRANCIELE CUNHA REZEK, Substituta, ou NATHALIA DE SOUZA AZEVEDO, Substituta, lavrei, formalizando juridicamente a vontade das partes, dou fé e após colher suas respectivas assinaturas, subscrevo e assino em público e raso, encerrando o presente instrumento público. O contribuinte pagou os seguintes valores: Escr. c/ cont. financeiro (R\$ 199.938,00): R\$ 1.206,40 (0462.08.2400007.00388 = R\$ 76,40); Escr. c/ cont. financeiro (R\$ 181.862,06): R\$ 1.017,10 (0462.08.2400007.00389 = R\$ 76,40); Enc. e exame de doc.: R\$ 104,00 (0462.04.2500001.04231 = R\$ 5,20); Processamento eletrônico: R\$ 6,90 (0462.01.2400004.64161 = R\$ 2,10); Conf. doc. via Internet: R\$ 13,80 (0462.01.2400004.64162 a 64163 = R\$ 4,20)\* Consulte a autenticidade deste ato acessando Site https://www.nonotabelionato.com.br/ informando a chave de acesso 26YFAFE2B e o validador CF6.